

Quinta-feira, 21 de Setembro de 2000

14. Regras de concorrência

A5-0217/2000

Resolução do Parlamento Europeu sobre a comunicação da Comissão relativa às regras de concorrência referentes aos acordos de cooperação horizontal (C5-0304/2000 – 2000/2154(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado CE a certas categorias de acordos, de decisões e de práticas concertadas, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2743/72 (C5-0304/2000 ⁽¹⁾),
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0217/2000),
- A. Considerando que no domínio da legislação antitrust, das fusões e das restrições verticais a prática prevê que os projectos de textos sejam enviados ao Parlamento Europeu antes da sua publicação, mesmo na ausência de qualquer obrigação legal oficial;
- B. Convicto da importância de alargar essa prática ao domínio dos acordos de cooperação horizontal;
- C. Consciente da necessidade de alterar o quadro legislativo e as práticas em vigor a fim de ter em conta a evolução da economia no que se refere aos acordos de investigação e de desenvolvimento e aos acordos de especialização e a outros acordos horizontais;
1. Congratula-se com a proposta da Comissão que visa avaliar os acordos de cooperação horizontal com base numa abordagem económica, no contexto da ampla reforma da política de concorrência levada a cabo pela Comissão;
 2. Exprime a sua apreensão quanto à opção escolhida pela Comissão para tratar as restrições horizontais, a qual difere da utilizada para as restrições verticais. Assim sendo, em vez de um único regulamento de isenção por categoria, existem dois projectos de regulamentos específicos que não abrangem a totalidade das restrições isentas e orientações que abrangem muitos acordos que não são contemplados nos regulamentos, o que implica uma diferença de tratamento jurídico entre as diferentes categorias de acordos;
 3. Considera que alguns acordos abrangidos pelas orientações, como os acordos de compra ou de comercialização, deveriam ser incluídos num regulamento de isenção por categoria;
 4. Considera que a duração máxima da isenção em certos casos de exploração em conjunto dos resultados deve ser alargada para dez anos em vez dos cinco anos propostos no regulamento, a fim de garantir às partes certeza jurídica e segurança no que se refere a projectos importantes de investigação e desenvolvimento;
 5. Insta a Comissão a encarar os novos projectos somente como uma etapa intermédia no processo de elaboração de um regulamento mais amplo de isenção por categoria relativo às restrições horizontais à concorrência;
 6. Exprime a sua preocupação face à proposta da Comissão de utilizar exclusivamente a quota de mercado para avaliar o poder de mercado e convida a Comissão a ter em conta instrumentos complementares que permitam avaliar com maior rigor o poder de mercado;
 7. Acolhe favoravelmente as propostas da Comissão no sentido da adopção de uma abordagem económica no que respeita à avaliação dos acordos horizontais, mas insta a Comissão a clarificar as disposições que regem a aplicabilidade das orientações horizontais ou verticais;

⁽¹⁾ JO C 118 de 27.4.2000, p. 3.

Quinta-feira, 21 de Setembro de 2000

8. Insta a Comissão a aditar de forma inteiramente inequívoca nas orientações que os acordos de sub-contratação recíprocos ou apenas unilaterais («fornecimentos entre colegas») não são abrangidos pela proibição a que se refere o nº1 do artigo 81º do Tratado CE;
9. Reconhece a necessidade de evitar a renacionalização das regras de concorrência da UE e insta a Comissão a dissuadir as autoridades nacionais em matéria de concorrência de procederem a um segundo exame, à luz do seu direito nacional, dos acordos isentos;
10. Exprime a sua preocupação pelo facto de as orientações 122 e 141 fixarem um limiar de quota de mercado arbitrário de 15%, e insta a Comissão a aumentar esse limiar para 20% no mínimo;
11. Solicita à Comissão que aumente para dois anos a duração do período transitório para a introdução destes regulamentos;
12. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos dos Estados-membros.

15. Complementaridade das políticas da Comunidade e dos Estados-membros no domínio da cooperação para o desenvolvimento

A5-0227/2000

Resolução do Parlamento Europeu sobre a comunicação da Comissão relativa à complementaridade das políticas da Comunidade e dos Estados-membros no domínio da cooperação para o desenvolvimento (COM(1999) 218 – C5-0179/1999 – 1999/2156(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão (COM(1999) 218 – C5-0179/1999),
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o Relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0227/2000),
- A. Recordando as suas resoluções de 28 de Outubro de 1993 sobre o reforço da coordenação da ajuda ao desenvolvimento prestada pelos Estados-membros e pela Comunidade Europeia⁽¹⁾, de 21 de Fevereiro de 1997 sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a complementaridade entre a política comunitária de cooperação para o desenvolvimento e as políticas dos Estados-membros⁽²⁾ e de 17 de Fevereiro de 2000 sobre a coerência da política de desenvolvimento da UE⁽³⁾,
 - B. Relembrando que, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, a política da Comunidade de cooperação para o desenvolvimento é complementar das políticas dos Estados-membros,
 - C. Recordando a Resolução do Conselho de 21 de Maio de 1999 sobre a complementaridade,
 - D. Recordando que, nos termos do artigo 180º do Tratado CE, a Comunidade e os Estados-membros coordenarão as respectivas políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento e concertar-se-ão sobre os seus programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e no decorrer de conferências internacionais,
 - E. Recordando que a União Europeia é o primeiro doador mundial de ajuda pública ao desenvolvimento,
 - F. Considerando que a complementaridade das políticas de desenvolvimento deveria constituir parte de uma estratégia global que incluisse igualmente a coerência e a coordenação das referidas políticas,

(1) JO C 315 de 22.11.1993, p. 250.

(2) JO C 85 de 17.3.1997, p. 178.

(3) Textos Aprovados, ponto 7.